



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA**

**PARECER Nº , DE 2012**

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, ao Projeto de Lei do Senado nº 67, de 2012, do Senador Paulo Bauer, que “inclui parágrafo único no art. 136 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que *institui o Código de Trânsito Brasileiro*, para vedar a utilização de veículos com mais de dez anos de fabricação na condução coletiva de escolares”.

**RELATOR: Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA**

**I – RELATÓRIO**

Chega para análise desta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 67, de 2012, do Senador Paulo Bauer, que veda a utilização de veículos com mais de dez anos de fabricação na condução coletiva de escolares.

Para tanto, o projeto inclui parágrafo único no art. 136 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “*institui o Código de Trânsito Brasileiro*”.

A proposição determina, ainda, que a lei sugerida entrará em vigor trezentos e sessenta e cinco dias após a data de sua publicação.



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA**

Na justificação da iniciativa, seu autor discorre sobre a importância do transporte escolar como meio de acesso à educação por expressivo contingente de alunos da educação básica. Aponta o problema da idade elevada dos veículos usados nessa atividade e lembra a lacuna existente a respeito do assunto no Código de Trânsito Brasileiro (CTB), que possui um capítulo especialmente destinado à condução de escolares.

Após a apreciação da CE, o projeto será analisado pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), em decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

## **II – ANÁLISE**

Nos termos do inciso I do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar sobre proposições que versem, entre outros assuntos, a respeito de normas gerais sobre educação, instituições educativas, e diretrizes e bases da educação nacional. Dessa maneira, a apreciação do PLS nº 67, de 2012, respeita a competência regimentalmente atribuída a esta Comissão.

A relevância do transporte escolar para o acesso à educação transparece no texto da Constituição Federal (art. 208, VII), que prevê o dever do Estado no atendimento ao educando em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de transporte. Esse é o fundamento matriz do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE) e do Caminho da Escola, iniciativas do Ministério da Educação



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA**

que buscam atender os alunos que residem em áreas rurais, mediante, respectivamente, assistência financeira complementar e linha de crédito do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), em favor dos entes federados.

Além disso, o transporte escolar é utilizado, cotidianamente, nas áreas urbanas, quase sempre por meio de serviço privado pago por pais de alunos.

Em qualquer dos casos, cabe ao Poder Público zelar para que o transporte dos alunos seja feito com total segurança. Um dos componentes dessa segurança consiste no uso de veículos em perfeito estado. Ora, com mais de dez anos de utilização, os veículos, mesmos periodicamente revisados, já não oferecem a confiança necessária. Ademais, trazem custos maiores de manutenção aos estados e municípios. Conforme lembrou o autor da justificação, na audiência pública da CE, realizada no final de 2011, a média nacional de idade dos veículos empregados no transporte escolar é de 16,5 anos, com expressivas variações regionais.

Desse modo, apresenta-se como pertinente fixar um limite para a vida útil dos veículos utilizados no transporte dos estudantes. Dado que o Código de Trânsito Brasileiro dispõe sobre a condução de escolares, nada mais adequado do que acrescentar-lhe norma que preencha essa lacuna de nossa legislação.

A sugestão do projeto, portanto, merece ser acolhida por esta Comissão.



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA**

No que concerne à constitucionalidade, à juridicidade e à técnica legislativa, não há, igualmente, reparos a fazer.

**III – VOTO**

Em face do exposto, o voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei do Senado nº 67, de 2012.

Sala da Comissão, em: 06 de novembro de 2012

Senador Roberto Requião, Presidente.

Senador **ALOYSIO NUNES FERREIRA**, Relator.